

BENEFÍCIOS INCAPACITANTES: EVOLUÇÃO, POLÊMICAS E FUNÇÃO SOCIAL

Guilherme Oliveira Catanho da Silva*

Resumo: O presente artigo tem como escopo a breve discussão sobre os benefícios previdenciários incapacitantes: a evolução, as polêmicas e a função social por estes desempenhada. Entretanto, elenca os principais benefícios incapacitantes e traça um paralelo entre a sua função social e as polêmicas decorrentes e atuais.

Palavras-chave: Benefícios Previdenciários Incapacitantes. Evolução. Polêmicas. Função Social. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The present article discusses, in a briefly way, about the disabling pension benefits: its evolution, its controversies and its social function. However, this article lists the main disabling pension benefits and sets their social function and their actual controversies.

Key words: Disabling pension benefits. Evolution. Controversies. Social function. The dignity of human person principle.

Sumário: 1. *Introdução.* 2. *Definição legal de seguridade social.* 3. *Principais benefícios incapacitantes.* 3.1. *Auxílio-doença previdenciário.* 3.2. *Auxílio-doença acidentário.* 3.3. *Auxílio-acidente.* 3.4. *Aposentadoria por invalidez.* 4. *Polêmicas.* 5. *Função Social.* 6. *Conclusão.* 7. *Bibliografia.*

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a preocupação do Estado com a proteção social de seus cidadãos, a dissertação em tela tem como finalidade a discussão objetiva de um assunto um tanto quanto polêmico da seara previdenciária – e por que não constitucional-trabalhista? – pois se reporta aos benefícios previdenciários incapacitantes: evolução, polêmicas e função social.

Cientes de que com o desenvolvimento da Humanidade surgiu a preocupação em se proteger os indivíduos das contingências sociais geradoras de necessidades sociais e, desse modo, foram desenvolvidas técnicas de proteção social, as quais observaram – e devem observar – a realidade sócio-econômica de cada povo, de molde a mitigar, com eficácia, as situações de necessidade social.

Nesse desenvolvimento ocorrido ao longo de nossa história é possível anotar os traços evolutivos significantes de cada sistema protetivo, na medida em que se

* Guilherme Oliveira Catanho da Silva é pós-graduando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade INESP – INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA – em parceria com o TÁTICO Cursos Jurídicos (Bauru-SP). Advogado militante na cidade de Bauru-SP, nas áreas trabalhista, previdenciária, cível e ambiental. E-mail: guicatanho@yahoo.com.br

avalia o grau de abrangência oferecido aos indivíduos em face dos riscos sociais de cada época.

Examinando a evolução histórica da previdência social, abre-se a possibilidade de se conhecer melhor os institutos vigentes no presente, a partir de elementos históricos e, dessa forma, melhor arquitetar as bases para o futuro, aproveitar os acertos dos projetos que resultaram em boas conquistas e, ao mesmo tempo, evitar os equívocos de experiências desastradas.

A evolução da proteção social tem, sim, sua importância, mas faz-se imprescindível destacar o papel que os mecanismos de proteção social têm ocupado nos dias-de-hoje, os quais são qualificados como direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, consagrados como verdadeiros direitos subjetivos.

Ademais, não se pode olvidar que tais direitos e garantias fundamentais, por conta do constitucionalismo moderno, têm adquirido força normativa suprema de mais alto grau. É o caso de nosso ordenamento jurídico constitucional que qualifica os direitos e garantias fundamentais como cláusulas imutáveis, dentre os quais, sem dúvida, incluem-se os direitos sociais, conforme a previsão contida nos artigos 6º e 60, parágrafo quarto, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Apesar da importância normativa alcançada pelos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, os direitos sociais necessitam de prestações positivas dos entes públicos (principalmente destes) e privados (por exemplo: a sociedade – artigos 194, *caput*, e 195, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988), e exigem cada vez mais recursos disponíveis para seu eficaz atendimento, em tese.

Não obstante a maior amplitude e eficiência dos meios de proteção aos riscos sociais da sociedade moderna, os problemas sociais atuais são maiores que os de outrora, porquanto decorrentes de fatores de difícil solução, como, por exemplo: o crescimento demográfico desordenado, a péssima distribuição de renda, o avanço tecnológico das indústrias, o desemprego crescente, a falta de mão-de-obra qualificada, tudo, fruto da globalização que atinge todas as classes sociais, indistintamente, e avança a cada dia, sem uma política de desenvolvimento devidamente planejada e estruturada.

Sendo assim, o debate do presente trabalho terá seguimento face às teses supra esposadas.

2. DEFINIÇÃO LEGAL DE SEGURIDADE SOCIAL

O conceito de Seguridade Social está prescrito na Constituição Federal, de 05/10/1988, mais precisamente em seu artigo 194, o qual dispõe:

“Artigo 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social**”. (destacamos)

Referido conceito é amplo, pois se refere à saúde, previdência e assistência social. Abrange, indistintamente, a todos, ou seja, os brasileiros e estrangeiros que habitam o país.

Assegura, assim, o direito e acesso à **saúde** a todos, sem qualquer distinção, coroando, dessa forma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana contido nos artigos 1º, inciso III, combinado com o artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Cabe parêntese no que tange à diferenciação necessária entre **seguro social** e **seguridade social**. Aquela “cobre” o risco social, conforme prescrito no artigo 201, da Constituição Federal, cuja idéia central é de benefício em substituição ao salário e de proteção social limitada, pois funciona de forma contributiva [Previdência Social – artigo 201, da Constituição Federal, combinado com as Leis nº 8.212/91 (custeio) e nº 8.213/91 (benefícios)]. Por sua vez, a segunda figura abrange a necessidade social, a qual podemos defini-la como a somatória do risco social com as situações que geram uma necessidade. A idéia central é de benefício como forma de proteção ao homem como membro da coletividade; proteção de caráter amplo, funcionando de forma contributiva (Previdência Social – artigos 201 e seguintes, da CF/88) e não-contributiva (Saúde – artigo 196 e seguintes, da CF/88, e Assistência – artigo 203, da CF/88).

Portanto, pelas sábias palavras do nobre doutrinador, VALENTIN CARRION¹, tem-se que o conceito de Seguridade Social é mais amplo que o de Previdência Social. Esta beneficia somente seus segurados e dependentes, ao passo em que aquela se estende a toda a população. O objetivo da Seguridade Social é fornecer

¹ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – Legislação Complementar – Jurisprudência*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, 32ª ed., p. 85, 86 e 87.

às pessoas e às famílias a tranqüilidade de saber que, em tese e dentro do possível, o nível e a qualidade de suas vidas não sofrerão redução – perda – significativa por força de qualquer contingência social ou econômica.

Por sua vez, a Assistência Social é o amparo concedido ao necessitado, sem qualquer prestação prévia deste ou de terceiros por este, ou seja, não há a incidência dos princípios compulsoriedade-contributividade rigorosamente exigidos pela Previdência Social. Tem como objetivo a proteção da família, maternidade, infância, adolescência, velhice e deficiência física, nos termos dos artigos 203 e seguintes, todos da Constituição Cidadã de 1988, combinados com a Lei nº 8.742/93 (LOAS).

Seguindo esse norte traçado pela Carta Magna, de 05/10/1988, os Princípios basilares da Previdência Social são os seguintes:

Compulsoriedade: só existe para aqueles que têm atividade laboral remunerada, sendo estes segurados obrigatórios da Previdência Social.

Contributividade: é obrigatória para todos os inscritos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), indistintamente.

Solidariedade: é ampla e para todos. Por exemplo, as contribuições pagas pelos segurados, hoje, servem para custear os benefícios concedidos aos que contribuíram no passado.

Uma exceção ao Princípio da Contributividade é a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93 –, mais conhecida como LOAS, posteriormente reafirmada pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 –, a qual garante o “benefício” de um salário mínimo àqueles que comprovarem não ter renda mínima, não ter registro em Carteira Profissional (CTPS), não serem sustentados por nenhum membro familiar, e/ou cuja renda mensal familiar é inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo, independentemente da qualidade de segurado da Previdência Social. Coroam-se, assim, os ditames predispostos no artigo 203, da Constituição Cidadã, de 1988.

Cumprir destacar que a Seguridade Social é garantida apenas aos brasileiros natos e aos naturalizados que dela necessitarem por lei, fato este que, sem dúvida, é polêmico e discriminatório. Atualmente, a Jurisprudência tem entendido que o estrangeiro também deve ser amparado pela Seguridade Social, em observância estrita ao Princípio Maior contido no inciso III, do artigo 1º, combinado com os artigos 193 e 196, *caput*, todos da Carta Magna, observados pelos ditames contidos na Lei nº 8.080/90 (Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde – SUS).

E, seguindo o Princípio da Legalidade, constitucionalmente assegurado e imposto pela atual Constituição Federal (artigos 5º, inciso II, 194, parágrafo único, 198, parágrafo primeiro, 201, todos do referido Diploma Maior, combinados com o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), os benefícios incapacitantes seguem as disposições legais introduzidas em 24 de julho de 1991, através da Lei de Planos de Benefícios nº 8.213.

Passamos, assim, à tipificação dos mesmos.

3. PRINCIPAIS BENEFÍCIOS INCAPACITANTES

Os principais benefícios incapacitantes estão prescritos no artigo 18, inciso I, alíneas “a”, “e”, e “h”, 42 a 47, 59 a 64, e 86, todos da Lei de Benefícios Previdenciários, combinado com os artigos 43 a 50, 71 a 80, e 104, todos do Decreto nº 3.048/99, e são divididos em quatro espécies: *Auxílio-Doença Previdenciário*, *Auxílio-Doença Acidentário*, *Auxílio-Acidente* e *Aposentadoria por Invalidez*.

3.1. Auxílio-Doença Previdenciário

O auxílio-doença previdenciário é devido a todos os segurados – devidamente inscritos ou cobertos pelo “período de graça” – acometidos por incapacidade laboral temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição, conforme prescreve o artigo 59, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência Social – nº 8.213/91.

É uma exceção ao Princípio da Inércia na concessão de benefícios previdenciários, pois, uma vez que o segurado não tenha requerido o auxílio-doença, a Entidade Autárquica – INSS – deve processar, de ofício, o benefício quando tiver ciência da incapacidade daquele. Inteligência do artigo 76, do Decreto nº 3.048/99, o qual regulamenta a Lei nº 8.213/91.

A restrição para o segurado em gozo de auxílio-doença é que este não pode exercer nova atividade profissional, sob pena de cancelamento do benefício.

Curiosamente, no caso de exercício concomitante de mais de uma atividade profissional diferente, é possível que o segurado permaneça trabalhando, mesmo

em gozo de auxílio-doença, se a incapacidade atinge o exercício de somente uma das atividades, conforme prescreve o artigo 73, do Decreto nº 3.48/99.

Dessa forma, sendo constatada, pela perícia médica, a incapacidade permanente e insuscetibilidade da reabilitação para o exercício de apenas uma das atividades habitualmente desenvolvidas pelo segurado, este faz jus ao auxílio-doença indefinidamente, pois a aposentadoria por invalidez não pode ser concedida enquanto houver possibilidade de exercício de outra atividade laborativa. Outrossim, se nas várias atividades o segurado exercer a mesma atividade profissional, será exigido, de imediato, o afastamento de todas.

Por fim, uma vez o segurado tornar-se totalmente incapaz para o trabalho que desenvolvia, em função de acidente de qualquer natureza, deve ser, necessariamente, reabilitado para outra função, percebendo auxílio-doença até a sua conversão em aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez; esta, após os procedimentos legais (perícia médica regular, por exemplo).

3.2. Auxílio-Doença Acidentário

O Auxílio-Doença Acidentário é um benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado. Está sujeito à revisão periódica e constitui-se no pagamento de renda mensal ao segurado acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho. A prescrição legal encontra-se nos artigos 59 a 64, todos da Lei nº 8.213/91.

É um benefício previdenciário concedido ao segurado incapacitado para o trabalho e que está, forçosamente, afastado do meio ambiente de trabalho, e, teoricamente, tratando – cuidando – das lesões sofridas até que seja definido, via perícia médica regular, a sua incapacidade laborativa definitiva ou temporária e o conseqüente retorno – ou não – às atividades laborais de origem.

Por ser caracterizado como um benefício decorrente de um infortúnio laboral, não há carência para tanto. Inteligência – e coerência – do artigo 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O benefício inicia-se a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalhador empregado, ora segurado da Previdência Social, conforme predispõe o artigo 60, da Lei nº 8.213/91. Para os demais segurados – como o avulso e especial –, da data do início da incapacidade, contado como o dia subsequente ao infortúnio

devidamente diagnosticado, tudo, nos termos do artigo 23, da referida Lei de Benefícios Previdenciários.

Por ser um benefício concedido em decorrência de uma incapacidade total e temporária, o mesmo persistirá enquanto o trabalhador, ora segurado, estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa. Conseqüentemente, o artigo 77, do Decreto nº 3.048/99, determina que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá submeter-se a exame médico pericial, programado e efetuado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

O acidentado em gozo de auxílio-doença acidentário é considerado como “licenciado”, nos termos do artigo 80, do Decreto nº 3.048/99. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 476, prescreve que a interrupção do trabalho, nesse caso, transforma-se em suspensão do contrato de trabalho (“licença não remunerada”).

3.3. Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória devido a algumas categorias de segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme prescreve o artigo 86, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91, com redação alterada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97.

Na redação original, o benefício era restrito a acidente do trabalho (e equiparados – artigos 20 e 21, ambos da Lei nº 8.213/91), de modo que, somente a partir da Lei nº 9.032/95, os acidentes de qualquer natureza dão ensejo ao auxílio-acidente. Em relação à perda da audição, referida regra se aplica de forma contida, qual seja: haverá a concessão do benefício de auxílio-doença somente se a perda auditiva resultar, de forma comprovada, na redução ou perda da capacidade laborativa que habitualmente o segurado exercia, nos termos da regra específica do artigo 86, parágrafo quarto, da Lei nº 8.213/91.

Fazem jus ao auxílio-acidente o segurado empregado – urbano ou rural, exceto o doméstico –, o trabalhador avulso e o segurado especial, conforme predispõe o artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei de Benefícios Previdenciários.

O fato condicionante para a percepção do auxílio-acidente é a perda ou redução da capacidade de trabalho do segurado, sem caracterizar a invalidez permanente. Para tanto, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o infortúnio e a efetiva redução da capacidade laborativa, sob pena de indeferimento do pedido para recebimento do referido benefício previdenciário. Ou seja, deve haver redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laboral.

Apesar de ser um benefício que não exige carência, a percepção do mesmo está condicionada à qualidade de segurado do requerente ou, ao menos, que o mesmo esteja gozando do “período de graça” concedido pela Entidade Autárquica. Inteligência do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

3.4. Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez é devida a toda e qualquer categoria de segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, após perícia médica realizada pela Previdência Social, totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É o que predispõe, claramente, o artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Tem prescrição legal assegurada nos artigos 42 a 47, todos da referida Lei.

Esse benefício, em tese, torna-se irrevogável após a sua manutenção por um período de 05 (cinco) anos, conforme o entendimento pacificado pela Súmula nº 217, do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). E só não o será assim, se houver a recuperação da capacidade de trabalho (evolução do quadro clínico do segurado afastado), após perícia médica regular feita pela Entidade Autárquica (INSS).

Por sua vez, a Lei de Benefícios Previdenciários conferiu natureza precária à aposentadoria por invalidez, a qual pode ser cancelada nas hipóteses dos artigos 46 (retorno voluntário à atividade laboral) e 47 (recuperação da capacidade laborativa), ambos da Lei nº 8.213/91. Essa precariedade, porém, não se aplica àqueles benefícios que já contavam mais de 05 (cinco) anos de manutenção na vigência da Lei nº 8.213/91, conforme a leitura – e acerto do legislador – do artigo 47, inciso I, da Lei de Benefícios Previdenciários, combinado com o entendimento sumular epigrafado.

A conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, em face de incapacidade superveniente oriunda de doença profissional ou do trabalho, era permitida na redação original do art. 123, da Lei nº 8.213/91. A norma foi revogada pela Lei 9.032/95, de modo que se a incapacidade definitiva surgiu após esta lei, não há direito a tal conversão.

Por fim, é um benefício que não tem natureza assistencial e, portanto, não se presta a amenizar restrições do mercado de trabalho no nosso país, o que “justifica” o seu indeferimento em caso, por exemplo, do pedido de conversão definitiva de aposentadoria por invalidez em função da precária condição econômica do segurado e demais infortúnios não-relacionados ao trabalho.

4. POLÊMICAS

As questões polêmicas acerca dos benefícios incapacitantes são várias – e, a cada dia, surgem novas indagações –, mas tentaremos, aqui, elencar algumas delas.

Uma questão polêmica encontra-se no caso de auxílio-acidente que, antes, podia ser acumulado com o recebimento de aposentadoria. Atualmente, tal fato somente é possível se a acumulação se der por força de direito adquirido do segurado, em sendo o fato gerador do auxílio-acidente (acidente de qualquer natureza) necessariamente anterior ao advento da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Outra questão, no que tange o benefício em tela, é a não-concessão do mesmo para os casos em que o segurado teve perda auditiva – em qualquer grau – e esta não resultou em perda da capacidade de trabalho para a atividade que exercia antes do infortúnio. É o que prescreve o artigo 86, parágrafo quarto, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 104, parágrafo quinto, do Decreto nº 3.048/99.

Tal incongruência legislativa é tamanha que contradiz o próprio significado desse benefício e afronta, de certa forma, o Princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã de 1988.

Ou seja, se o auxílio-acidente é concedido para o segurado que sofreu um acidente (de qualquer natureza) e, após comprovação do nexo de causalidade (trabalho-acidente e vice-versa), desenvolveu – involuntariamente, obviamente – seqüelas que reduziram a sua capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. Independentemente do trabalho exercido, havendo seqüelas, no que tange à perda auditiva, o segurado levará esta para o resto de sua vida. E mais ainda, qualquer perda auditiva resultará em falta de capacidade total para o exercício que habitualmente exercia – sem mencionar os trabalhos que agridem diretamente a audição –, pois o segurado, de alguma forma, encontrará dificuldades para absorver (ouvir) as ordens, avisos verbais, sinais, alertas, enfim, tudo relacionado ao sentido que envolve a audição.

Outra questão polêmica encontra guarida no caso da chamada *Grande Invalidez*, a qual consiste no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício da Aposentadoria por Invalidez para aqueles que comprovarem a necessidade da ajuda de terceiro(s). Tal “ajuda” é concedida com base no Anexo I, do artigo 45, do Decreto nº 3.048/99, e a polêmica encontra-se exatamente nesse anexo, o que não pode ser considerado como fonte única para a concessão do referido auxílio, isto é, o seu rol não pode ser considerado taxativo – *numerus clausus* – em vista da infinidade de situações (infortúnios) que podem ocorrer com o segurado e este pode vir a necessitar da ajuda de um terceiro.

Em vista da injustiça em potencial a ser praticada pela Previdência Social em adotar o referido anexo como rol exaustivo (taxativo), faz-se um alerta para o fato de que mesmo deve ser considerado como um rol exemplificativo – *numerus apertus* – em nome do Princípio Universal da Dignidade da Pessoa Humana supra citado.

Por fim, outra questão que merece destaque é em relação às famigeradas *Altas Programadas*. Estas são devidas aos segurados que recebem os benefícios de auxílio-doença previdenciário e acidentário. São, todavia, concedidas – e programadas – pelo computador (sistema) e não pelo médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social. Daí, então, podemos inferir que o médico não tem como conceder uma alta programada, sob pena de ser considerado “charlatão” (vidente) e responder a processo-crime em decorrência disso (nos termos do artigo 283, do Código Penal). Portanto, a “solução” para que não haja *déficit*, em tese, nos cofres da Previdência, o segurado recebe o benefício previdenciário e já sabe quando terá alta, sem mesmo a realização imprescindível – e óbvia – de uma perícia médica.

Ainda no campo do auxílio-doença, após a realização da perícia médica, o segurado é afastado do trabalho e começa perceber, por mês, 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício como renda mensal inicial (RMI – artigo 61, da Lei nº 8.213/91) e assim se estende enquanto perdurar a sua incapacidade laborativa.

Se o auxílio-doença tem caráter salarial, isto é, serve para substituir o salário do segurado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, o mesmo deveria ser pago no valor de 100% (cem por cento) do seu salário-de-benefício, pois, apesar da suspensão do contrato de trabalho, as necessidades básicas do segurado permanecem – talvez, até aumentem em decorrência do infortúnio sofrido – e não há sentido em conceder um benefício com valor reduzido.

5. FUNÇÃO SOCIAL

Todos os benefícios previdenciários são revestidos de uma função social.

Em linhas gerais, uma vez concedidos, cumprem, sem sombra de dúvida, a função social de amparo ao ser humano com determinada necessidade e, dessa forma, obedecem ao disposto na Constituição Federal, mais precisamente em seus artigos 6º, *caput*, 7º, incisos IV e XXIV, 194 e 198.

A universalidade dos direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais, que abrangem o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença e à velhice), depende exclusivamente de pressupostos fáticos que requerem um planejamento eficaz e o engajamento de todos os atores sociais para a construção de um sistema ideal de Seguridade Social.

Com efeito, inexistentes os pressupostos fáticos para a consagração e eficiência desejadas da Previdência Social, num modelo ideal de Seguridade Social, deve-se buscar a conformação dos direitos fundamentais de molde a preservar o núcleo essencial a que se destina a proteção social, inclusive a de natureza previdenciária.

Inexistentes todos os pressupostos fáticos garantidores de um sistema de seguridade social ideal, a proteção social deve ser ressaltada, reclamando a mais alta proteção – e uma qualidade de vida –, garantindo a seus membros um nível mínimo de condições de vida. Esse é o núcleo essencial dos direitos fundamentais de segunda geração: a garantia de um nível de vida razoável que traga vida digna à pessoa humana.

Felizmente, para todas as “injustiças” cometidas ao segurado, considerado como pessoa humana, há a possibilidade de requerimento judicial, nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”), combinado com os ditames prescritos no Código de Processo Civil.

6. CONCLUSÃO

O ordenamento normativo constitucional não é perfeito, mas certamente representa um grande avanço em termos de Constituição de um Brasil moderno, uma vez que se adota um modelo de proteção social assentado na proposta da Seguridade Social.

O constituinte de 1988, ao definir este conceito e torná-lo parte integrante da Constituição, fez uma opção pela modernidade, exatamente naquilo que temos de mais atrasado neste país: as relações entre o capital e o trabalho.

A Previdência Social, como parte integrante desse sistema de Seguridade Social, por seu turno, ainda que incompleta no que tange às técnicas de um Seguro Social totalmente eficaz, também evoluiu substancialmente, tentando, por sua vez, atingir o maior número possível de segurados (“protegidos”), independentemente da sua força de trabalho, selecionando e distribuindo suas prestações de forma a atingir o ideal do sistema de seguridade social.

Contudo, o processo evolutivo pelo qual atravessa a Previdência Social é fruto de luta das classes sociais menos favorecidas, as quais sempre estiveram à mercê dos riscos sociais, como, também, do desenvolvimento da solidariedade que amadurece e ganha destaque na consciência dos magistrados, defensores públicos, procuradores, advogados, governantes e legisladores.

Afinal, esse deve ser o caminho para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, com base nos ditames assegurados pela Constituição Cidadã, de 05/10/1988, a qual tem o seu expoente maior cravado no artigo 1º, inciso III.

7. BIBLIOGRAFIA

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – Legislação Complementar – Jurisprudência*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, 32ª ed.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Prova no Direito Previdenciário*. São Paulo, Ed. Ltr, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.